

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 0005/2026
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1087729

Assunto: Relatório de Julgamento de Impugnação (Processo SGP-e: PSFS 2217/2025).

Data: 06/04/2026.

Local: SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMADAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE AUTOMAÇÃO EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS NR10 E NR12 NO TERMINAL GRANELEIRO E CORREDOR DE EXPORTAÇÃO COM A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO CONFORME O PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA EXISTENTE.

IMPUGNANTE : ANDRE L. R. ALVES LTDA (fls 2799 à 2801 do processo).

Trata-se de uma IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela ANDRE L. R. ALVES LTDA, com inscrição no CNPJ n.º 08.863.519/0001 05, sediada na Rua Angelina Ricci Vezozzo, nº 3431, Parque Indústrias Leves, na cidade de Londrina, Paraná, CEP 86087-340.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante informa percebeu exigências equivocadas que trazem riscos ao ente contratante.

A Impugnação faz questionamento quanto à qualificação técnico-operacional , item 6.5.1.2, alínea “b”.

6.5.1.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional: Apresentação de ATESTADO OU CERTIDÃO fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante como empresa contratada, comprovando que a empresa já tenha executado serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação, com as seguintes características (parcelas mais relevantes do objeto contratado):

a) Implantação ou execução de instalações elétricas industriais de no mínimo 1.500 kVA; e

b) Implantação ou execução de sistema de automação industrial, com no mínimo 800 I/O (pontos de controle) ou potência de 500 KVA; e ...

Para a Impugnante na alínea B, existe um erro grave, referente a comprovação de implantação ou execução de sistema de automação industrial, com no mínimo 800 I/O (pontos de controle) **ou potência de 500 KVA.**

A impugnante sustenta que há inadequação técnica no critério , uma vez que:

- KVA é uma medida de potência aparente em um sistema elétrico.
- I/O são entradas/saídas em um sistema de automação industria

A Impugnante aponta que automação e potência são áreas distintas que juntas criam sinergia. Mas para a Impugnante, a potência não comprova automação industrial. A exigência de no mínimo 800 I/O, segundo a Impugnante é a única forma de atesta a experiência em sistemas de automação industrial, visto que todo sistema de automação é formado por conjuntos I/O, ou seja, para Impugnante, KVA e I/O são conceitos distintos na engenharia elétrica e processos de automação industrial são configurados por módulos I/O.

A Impugnante faz uma observação quanto a **NOTA 04**, para a Impugnante, abre-se precedente em que as licitantes podem apresentar atestado simples que conste o número da ART ou o número da CAT. Questionando como será comprovado que o atestado está de acordo com a ART/CAT dos serviços.

Na sequencia a Impugnante, questiona o subitem 6.5.2.1- Comprovação de capacidade técnico-profissional.

6.5.2.1 Comprovação de capacidade técnico-profissional: mediante a Comprovação do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação técnica compatível, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), mediante apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado acompanhado de sua respectiva ART ou Certidão de Acervo Técnico (CAT)** expedido pelo CREA,...

A Impugnante aponta que na qualificação técnica-profissional será aceito o atestado simples, sem registro vinculado a Certidão de Acervo Técnico (CAT). A Impugnante ressalta que segunda a resolução nº 1.1378/2023 do CONFEA, art 47: “A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

DO REQUERIMENTO:

A Impugnante requer:

- Que o órgão revise a alínea do subitem 6.5.1.2, EXCLUÍNDO a parte do parágrafo “ou potência de 500 KVA;” visto que não é um fator com comprove automação industrial. Mantendo somente: “b) Implantação ou execução de sistema de automação industrial, com no mínimo 800 I/O (pontos de controle)”.
- Que o órgão revise o texto da qualificação técnica(6.5) exigindo a apresentação do atestado acompanhado da CAT para comprovação ampla e inequívoca da experiência do licitante.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8.1 do Edital, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

A impugnação foi submetida à área técnica demandante, a qual se manifestou formalmente pelo não acolhimento do pedido, conforme resposta (folhas 2802 e 2803 do processo).

Segundo manifestação técnica, abaixo os argumentos para indeferir o pedido:

“ Sobre a alínea B (I/O ou potência 500 kVA):

A exigência foi elaborada para ampliar a comprovação de experiência, permitindo que empresas com histórico em sistemas de automação ou em instalações elétricas industriais de porte relevante possam participar.

Ressaltamos que a potência de 500 kVA, embora não seja parâmetro exclusivo de automação, representa complexidade técnica compatível com o objeto da licitação, e por isso foi mantida como alternativa válida.

E que a manutenção da redação garante maior competitividade e não compromete a segurança técnica, pois os demais requisitos (subestação, supervisão SCADA, etc.) já asseguram experiência em automação.

Sobre a exigência de CAT em vez de ART:

Destacamos ainda que o edital já prevê a apresentação de ART ou CAT, ambos instrumentos reconhecidos pelo CRE.

A ART comprova responsabilidade técnica e vincula o profissional ao serviço executado, sendo documento legalmente válido.

A exigência exclusiva de CAT poderia restringir indevidamente a participação, contrariando o princípio da ampla competitividade.

Reforçamos que a Administração poderá diligenciar os atestados apresentados, conforme previsto no edital, garantindo a verificação da veracidade das informações.”

A área técnica, reafirmar que as exigências atuais asseguram tanto a qualificação técnica quanto a competitividade do certame. Informar ainda que, após análise, os argumentos não justificam alteração do edital. E solicita o indeferimento da impugnação.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, baseado nos argumentos da área técnica, sugere-se não dar provimento à impugnação apresentada.

Submeto os autos à autoridade superior para decisão.

São Francisco do Sul, SC

Ricardo da Costa

Agente de Licitação da SCPAR/PSFS

(ass. Digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y496KDN3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA COSTA (CPF: 918.XXX.759-XX) em 06/04/2026 às 17:36:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:31 e válido até 13/07/2118 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjlxN18yMjE3XzlwMjVfWTQ5NktETjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002217/2025** e o código **Y496KDN3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.